



LEI NÚMERO 3.021

De 22 de novembro de 1.983

Dispõe sobre o sistema  
Tributário do Municí--  
pio de Araraquara e  
dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O sistema tributário do Município de Araraquara é regido por este Código, que fixa - normas para cada tributo, define obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedi--mento tributário.

Artigo 2º - O presente Código é constituído de quatro títulos, com a matéria assim distribuída:

I

TÍTULO I

QUE REGULA OS DIVERSOS TRIBUTOS, DISPONDO SOBRE:

- a) - incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) - sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) - sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;



*Paulo*

264

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

fl.02

- d) - instituição de crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) - arrecadação tributária, contendo disposições sobre normas e prazos de pagamento;
- f) - ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) - dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II

TÍTULO II

QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS ,  
ABRANGENDO REGRAS RELATIVAS:

- a) - ao sujeito passivo tributário;
- b) - ao lançamento;
- c) - à arrecadação;
- d) - à restituição;
- e) - à remissão;
- f) - às infrações e penalidades;
- g) - às imunidades e isenções.

III

TÍTULO III

QUE DETERMINA O PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E AS NORMAS DE SUA  
APLICAÇÃO:



IV

TÍTULO IVQUE DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONTENDO NORMASSOBRE FISCALIZAÇÃO E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL:TÍTULO IDOS TRIBUTOSCAPÍTULO I

Artigo 3º - São tributos do Município:

- I - imposto sobre a propriedade territorial urbana;
- II - imposto sobre a propriedade predial urbana;
- III - imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- IV - taxa de licença;
- V - taxas de conservação de estradas de rodagem;
- VI - taxa de serviços urbanos;
- VII - contribuição de melhoria.

Artigo 4º - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 5º - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.



*Paulo*

206

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

fl. 04

Artigo 6º - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

§ 1º - Tratando-se de situação de fato, no momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprias.

§ 2º - Tratando-se de situação jurídica, no momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

## CAPÍTULO II

### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR

Artigo 7º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 9º, desde Código.

Artigo 8º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno localizado na zona urbana, mesmo que utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 9º - As zonas urbanas, para os efeitos do imposto sobre a propriedade territorial urbana, serão fixadas periodicamente por lei, desde que nelas existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;



*Paulo*

267

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

fl.05

- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública;
- V - distribuição de energia elétrica domiciliar com o seu fornecimento;
- VI - escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Artigo 10 - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, desde que nelas existam núcleos destinados a habitações, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas no artigo anterior.

Artigo 11 - Para os efeitos do imposto sobre a propriedade territorial urbana considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o que contenha:

- I - construção provisória removível sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita.

## SEÇÃO II

### DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 12 - Contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial urbana é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor de terreno, a qualquer título.



*Gavião*

263

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 13 - A base de cálculo do imposto-sobre a propriedade territorial urbana é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento), se localizado na sede do Município, e de 1% (um por cento), se localizado nos distritos de Gavião Peixoto, Motuca e Bueno de Andrada.

Artigo 14 - O valor venal do terreno será fixado, considerados os seguintes fatores, em conjunto ou isoladamente:

- I - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo fisco;
- II - preços correntes de terrenos, estabelecidos em alienações realizadas nas proximidades do considerado para-lançamento;
- III - localização e características,
- IV - existência de equipamentos ou serviços urbanos, como-  
água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza públi-  
ca;
- V - índices de desvalorização da moeda;
- VI - índices médios de valorização da zona em que esteja si-  
tuado o terreno considerado;
- VII - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lança-  
dor e que possam ser técnicamente justificados;
- VIII- preços fixados em sentenças judiciais recentes, defini-  
tivas, em expropriatórias ou ações de apossamento admi-  
nistrativo e em desapropriações amigáveis.



*Paulo*

269

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.07

Artigo 15 - Em vista dos elementos especificados no artigo anterior, a Prefeitura Municipal organizará planta genérica de valores, de modo a assegurar aos contribuintes, de uma mesma zona, igual tratamento tributário.

Parágrafo Único - O valor venal dos terrenos, constante da planta genérica, poderá ser anualmente corrigido por Decreto do Executivo, antes do respectivo lançamento para o exercício seguinte, com aplicação de coeficientes oficiais.

#### SEÇÃO IV

#### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Artigo 16 - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 17 - O contribuinte deverá requerer a inscrição em formulário especial, no qual declarará, sob responsabilidade, sem prejuízo de outras informações:

- I - nome e qualificação;
- II - número da matrícula do título de domínio ou da inscrição do contrato de promessa de venda e compra no registro de imóveis;
- III - localização, dimensões, áreas e confrontações;
- IV - efetiva destinação, de acordo com o zoneamento;
- V - o estado de conservação de construção, se nele existir;
- VI - valor venal estimado;
- VII - no caso de posse, indicação de sua origem e a data do início de seu exercício;



*Paulo*

270

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

fl.08

VIII- endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Artigo 18 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição do terreno no cadastro fiscal dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da:

- I - convocação pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções nele existentes;
- III - aquisição ou data do contrato de promessa de compra;
- IV - aquisição ou data do contrato de promessa de compra de parte de terreno, definida como ideal, não construída;
- V - posse legítima exercida sobre o terreno.

Artigo 19 - O terreno de propriedade ou na posse de contribuinte omissos será inscrito de ofício.

#### SEÇÃO V

#### DO LANÇAMENTO

Artigo 20 - Para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana, será considerado o estado do terreno na época em que aquele se der.

Artigo 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte inscrito no cadastro fiscal imobiliário.

§ 1º - No caso de terreno objeto de contrato de promessa de compra e venda, o lançamento será mantido - em nome do promitente vendedor, até o seu cadastramento em nome do promissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em



*Paulino*

271

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.09

nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 22 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos pelo pagamento do tributo.

Artigo 23 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas estas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 24 - O lançamento poderá ser revisado de ofício nos casos previstos no artigo 149 do Código - Tributário Nacional.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto do lançamento original, será considerado parcial, caso ocorra a revisão tratada neste artigo.

§ 2º - O lançamento é regido pela lei vigente à data da configuração do fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana.

Artigo 25 - O aviso de lançamento será entregue ao contribuinte, no local por este indicado.

§ 1º - Quando o contribuinte indicar, para os efeitos deste artigo, local fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa, devidamente comprovada, do respectivo aviso.

§ 2º - A autoridade administrativa poderá recusar o local indicado, quando este, por ser de difícil acesso, impossibilitar ou dificultar a entrega do aviso.

## SEÇÃO VI

### DO PAGAMENTO

Artigo 26 - O pagamento do imposto será -



*Araraquara*

272

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.10

feito em prestações, cujo número será fixado por Decreto, respeitado o mínimo de quatro.

Artigo 27 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

#### SEÇÃO VII

##### DAS PENALIDADES

Artigo 28 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 17 e 18 será imposta multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto.

Parágrafo Único - Essa multa será devida - por um ou mais exercícios, até a regularização da inscrição - no cadastro fiscal imobiliário.

#### SEÇÃO VIII

##### DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Artigo 29 - Expirado o prazo fixado para o pagamento do imposto, sobre este incidirá correção monetária, nos termos da legislação federal, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração deste, e mais - as seguintes multas, incidentes sobre o valor do tributo corrigido:

- a) - até 90 dias após o vencimento..... 10%;
- b) - de 91 dias até 180 dias após o vencimento..... 20%;
- c) - após 180 dias do vencimento..... 30%.

Artigo 30 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias para recolhimento do imposto, responderão, civil, penal e administrativamente, os servidores que as houverem subscrito ou fornecido.



*Paulo*

Artigo 31 - O servidor responsável pela cobrança do imposto, a menor, responderá pela diferença perante a Fazenda Municipal.

Artigo 32 - O Executivo poderá contratar - com estabelecimentos de créditos com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento do imposto, segundo normas especialmente fixadas para esse fim.

SEÇÃO IX

DAS ISENÇÕES

Artigo 33 - Desde que cumpridas as exigências legais, fica isento do imposto o terreno pertencente a:

- a) - particular, quando cedido gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias.
- b) - agremiações desportivas licenciadas pelo Conselho Regional de Desportos e filiadas a federação esportiva, quando por elas utilizado, efetiva e habitualmente, no exercício de suas atividades;
- c) - sociedades de economia mista e empresas públicas municipais;
- d) - empresas que pretendam instalar-se nos Distritos Industriais do Município, ou em locais especiais em razão da natureza de suas atividades, durante o período de construção, que não poderá ultrapassar o prazo de 3 (tres)-anos, contados do último dia do exercício em que se deu a aprovação do respectivo projeto;
- e) - empresas já instaladas no Município, que queiram transferir-se para os Distritos Industriais, durante a construção das novas instalações, observado o prazo da alínea anterior.



*Paulo*

274

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.12

Parágrafo Único - Não gozarão das isenções previstas neste artigo as agremiações esportivas que mantenham títulos patrimoniais ou de propriedade.

Artigo 34 - As isenções referidas no artigo anterior serão solicitadas em requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com documentos que comprovem o preenchimento das exigências legais.

### CAPÍTULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

##### SEÇÃO I

###### DO FATO GERADOR

Artigo 35 - O imposto sobre a propriedade predial incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de edificação, localizada na zona urbana do Município, observando-se o artigo 9 deste Código.

Parágrafo Único - Para os efeitos de incidência do imposto sobre a propriedade predial, são consideradas edificações as construções permanentes e os respectivos terrenos que possam servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma, seu destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções referidas no artigo 11 deste Código.

Artigo 36 - O imposto incide sobre edificação localizada na zona urbana, mesmo que utilizada em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 37 - Para os efeitos de incidência do imposto, consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 9 e 10 deste Código.



*Paulino*

275

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

f1.13

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 38 - Contribuinte do imposto sobre a propriedade predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de edificação e seu respectivo terreno.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 39 - A base de cálculo do imposto é o valor venal da edificação, cuja apuração se fará consideradas a área total do terreno e as construções nele existentes, sobre o qual será aplicada a alíquota de 1% (um por cento).

Artigo 40 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será apurado, anualmente, levando-se em consideração, para o terreno, o disposto no artigo 14 deste Código.

§ 1º - O valor venal da edificação será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo de construção.

§ 2º - Para a determinação do valor unitário médio referido no parágrafo anterior, as construções serão classificadas em categorias, observadas as características específicas de cada uma delas.

§ 3º - Os valores unitários médios das edificações serão anualmente estabelecidos por Decreto do Executivo.

§ 4º - O valor venal das edificações poderá ser anualmente corrigido por Decreto do Executivo, antes do respectivo lançamento para o exercício seguinte, com aplicação de coeficientes oficiais.



*Paulo*

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Artigo 41 - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada edificação de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 42 - Para o requerimento da inscrição da edificação aplicam-se as disposições do artigo 17 deste Código, com o acréscimo das seguintes exigências:

- I - dimensões e área construída;
- II - finalidade;
- III - área do pavimento térreo;
- IV - número de pavimentos e área de cada um deles;
- V - data de conclusão da construção;
- VI - indicação do tipo de construção;
- VII - número e natureza dos cômodos.

Artigo 43 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da:

- I - convocação pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - aquisição ou data do contrato de promessa de compra do imóvel;
- IV - aquisição ou data do contrato de promessa de compra de



*Paulo*

- parte da edificação e respectivo terreno, desmembrada ou ideal;

V - posse exercida a qualquer título sobre o imóvel.

Artigo 44 - A edificação, e seu respectivo terreno, de propriedade ou na posse de contribuinte omissos se rá inscrita de ofício.

#### SEÇÃO V

##### DO LANÇAMENTO

Artigo 45 - Para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial, será considerado o estado da edificação na época em que aquele se der.

Artigo 46 - Aplicam-se ao lançamento do imposto sobre a propriedade predial todas as disposições contidas nos artigos 21 e seus parágrafos, 22, 23 e 24, e seus parágrafos, deste Código.

#### SEÇÃO VI

##### DO PAGAMENTO

Artigo 47 - O pagamento do imposto será em prestações cujo número será fixado por Decreto, respeitado o mínimo de quatro.

Artigo 48 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

#### SEÇÃO VII

##### DAS PENALIDADES



*Paulo*

278

Artigo 49 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 17 e 18 deste Código, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto sobre a propriedade predial urbana.

Parágrafo Único - Essa multa será devida por um ou mais exercícios, até a regularização da inscrição no cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO VIII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Artigo 50 - Expirado o prazo fixado para o pagamento do imposto, sobre este incidirá correção monetária, nos termos da legislação federal, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração deste, e mais as seguintes multas, incidentes sobre o valor do tributo corrigido:

- a) - até 90 dias após o vencimento..... 10%;
- b) - de 91 dias até 180 dias após o vencimento..... 20%;
- c) - após 180 dias do vencimento..... 30%.

Artigo 51 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias para recolhimento do imposto, responderão, civil, penal e administrativamente, os servidores que as houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 52 - O servidor responsável pela cobrança do imposto, a menor, responderá pela diferença perante a Fazenda Municipal.

Artigo 53 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago imposto de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificado o entendimento adotado.



*Garbino*

279

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.17

Artigo 54 - O Executivo poderá contratar - com estabelecimentos de créditos com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento do imposto, segundo normas especialmente fixadas para esse fim.

SECÃO IX

DAS ISENÇÕES

Artigo 55 - Desde que cumpridas as exigências legais, fica isenta do imposto a edificação e seu respectivo terreno pertencente a:

- a) - particular, quando cedido gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) - agremiações desportivas licenciadas pelo Conselho Regional de Desportos, filiados a federação esportiva, quando por elas utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades;
- c) - sociedades de economia mista e empresas públicas municipais;
- d) - empresas que se instalarem nos distritos industriais do Município, ou em locais especiais em razão da natureza de suas atividades;
- e) - empresas já instaladas no Município que se transferirem, para os distritos industriais durante o prazo e na forma prevista no parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º - Não gozarão das isenções previstas neste artigo as agremiações esportivas que mantenham títulos patrimoniais ou de propriedade.

§ 2º - Nos casos da letra "d" deste artigo, a isenção será concedida até o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados do início do exercício seguinte ao da expedição do "Habite-se", levando-se em conta, a critério do Prefeito, na fixação desse prazo, o número de empregados, a natureza das instalações e as atividades a serem desenvolvidas.



*João Bispo*

SEÇÃO X

DAS ISENÇÕES PARCIAIS

Artigo 56 - A edificação, e seu respectivo terreno, que servir de moradia para seu proprietário será lançada com redução de 50 (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Parágrafo Único - Gozará desse benefício o usufrutuário, se o lançamento se fizer em seu nome.

Artigo 57 - A edificação, e seu respectivo terreno, de propriedade de empresas industriais, que nela desenvolverem suas atividades, será lançada com redução de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto.

CAPÍTULO .IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR DO CONTRIBUINTE

Artigo 58 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista referida no artigo seguinte.

Artigo 59 - A lista de serviços sujeitos à incidência do imposto, base de cálculo e alíquotas aplicáveis, é a seguinte:

- 1 - médicos, dentistas e veterinários: 3 UF;
- 2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos: 2 UF;
- 3 - laboratório de análises clínicas e eletricidade - médica: 6 UF;



*Araraquara*

281

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.19

- 4 - hospital, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, - bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica: 1% (um por cento) da receita bruta;
- 5 - advogados e provisionados: 3 UF;
- 6 - agentes da propriedade industrial: 2 UF;
- 7 - agentes da propriedade artística ou literária: 1 UF;
- 8 - peritos e avaliadores: 1 UF;
- 9 - tradutores e intérpretes: 1 UF;
- 10 - despachantes: 2 UF;
- 11 - economista: 2 UF;
- 12 - contadores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade: 2 UF;
- 13 - organização, programação, planejamento, acessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa excetuados os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos de indústria e comércio, explorados pelo prestador de serviços: 3 (três por cento) da receita bruta;
- 14 - datilografia, estenografia, secretária e expediente: 1 UF;
- 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras: 3% (três por cento) da receita bruta;
- 16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados ou prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados: 3% (três por cento) da receita bruta;
- 17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas: 3% sobre 10% do custo da obra, valor esse fixados pela Prefeitura, sendo o mínimo do imposto anual: 3 UF;
- 18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos: 2 UF;
- 19 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, excetuado o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICM: 2% (dois por cento) da receita bruta, obedecendo o artigo 68 da presente lei;



*Paulo*

282

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.20

- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios, inclusive elevadores neles instalados, estradas, pontes e congêneres, excetuado o fornecimento de mercadorias produzidas pelo - prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICM: 2% (dois por cento) da receita bruta;
- 21 - limpeza de imóveis: 3% (três por cento) da receita bruta;
- 22 - raspagem e lustração de assoalhos: 3% (três por cento) da receita bruta;
- 23 - desinfecção e higienização: 3% (três por cento) da receita bruta;
- 24 - lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado: 3% (três por cento) da receita bruta;
- 25 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza:
  - 1a. Categoria: 1 UF;
  - 2a. Categoria : 75% UF;
  - 3a. Categoria: 50% UF;
- 26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres: 3% - (três por cento) da receita bruta;
- 27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal: 2% (dois por cento) da receita bruta;
- 28 - diversões públicas:
  - a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres: 5% da receita bruta;
  - b) - exposições com cobrança de ingresso: 5% da receita bruta;
  - c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos: 5% da receita bruta;
  - d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres: - 5% da receita bruta;
  - e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do expectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádios ou de televisão: 5% da receita bruta;
  - f) - execução de música, individualmente ou por conjuntos: 5% da receita bruta;
  - g) - fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo: 5% da receita bruta;



*Garbino*

283

- 29 - organização de festas; "bufet", excetuando o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM: 3% da receita bruta;
- 30 - agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo: 3% sobre a receita bruta;
- 31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, excetuando os serviços mencionados nos ítem 58 e 59: 3% da receita bruta;
- 32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no ítem anterior e nos ítems 58 e 59: 1,2% da receita bruta;
- 33 - análise técnicas: 2 UF;
- 34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres: 3% da receita bruta;
- 35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento da campanha, ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio: 3% da receita bruta;
- 36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos: 2% da receita bruta;
- 37 - depósitos de qualquer natureza, (excetuando depósitos feitos em banco ou outras instituições financeiras): 2% da receita bruta;
- 38 - guarda e estacionamento de veículos: 3% da receita bruta;
- 39 - hospedagem em hotéis e pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços): 3% da receita bruta;
- 40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no ítem 41): 3% da receita bruta;
- 41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive - em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas, de aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM): 3% da receita bruta;
- 42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao ICM): 3% da receita bruta;



*Paulo*

284

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

fl.22

- 43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização: 3% da receita bruta;
- 44 - ensino de qualquer grau ou natureza: 3% da receita bruta;
- 45 - alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuários final, quando o material, salvo o de aviamento fornecido pelo usuário: 3% da receita bruta;
- 46 - tinturaria e lavanderia: 3% da receita bruta;
- 47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização: 3% da receita bruta;
- 48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuários final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, excetuado a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica. 3% da receita bruta;
- 49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço. 3% da receita bruta;
- 50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora, 3% da receita bruta;
- 51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior: 3% da receita bruta;
- 52 - locação de bens móveis: 3% da receita bruta;
- 53 - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia: 3% da receita bruta;
- 54 - guarda, tratamento e adestramento de animais: 3% da receita bruta;
- 55 - florestamento e reflorestamento: 1% da receita bruta;
- 56 - paisagismo e decoração (excetuando o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM): 3% da receita bruta;
- 57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos: 3% da receita bruta;



*Paulo*

285

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA f1.23

- 58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros: 3% da receita bruta;
- 59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, ex cetuado os serviços executados por instituições financeiras, sociedade distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas e funcionar: 3% da receita bruta;
- 60 - encadernação de livros e revistas: 3% da receita bruta;
- 61 - aërofotogrametria. 3% da receita bruta;
- 62 - cobrança, inclusive de direitos autorais: 3% da receita-bruta;
- 63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "video-ta--pes": 3% da receita bruta;
- 64 - distribuição e venda de bilhetes de loterias. 3% sobre as comissões auferidas;
- 65 - empresas funerárias: 3% da receita bruta;
- 66 - taxidermistas: 3% da receita bruta;

§ 1º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados neste artigo, fica su jeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 2º - As atividades a que se referem os itens 29, 40, 41, 42 e 56 deste artigo, serão consideradas:

- I - de caráter misto, se acompanhadas de fornecimento de mercadorias;
- II - nos demais casos, como prestação de serviços.

§ 3º - Nos casos mencionados no artigo 67 deste Código, as sociedades, além das alíquotas individuais, ficarão sujeitas a alíquotas correspondente a 20% (vinte por cento) da UF vigente, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que a elas prestarem serviços.

§ 4º - Salvo as do item 25 deste artigo, nenhuma outra atividade terá imposto inferior a 1 UF.



*Paulino*

286

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

f1.24

Artigo 60 - No caso de empresas que prestarem serviços em mais de um Município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador deste imposto:

- I - o local onde se efetuar a prestação do serviço, no caso de construção civil;
- II - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

Artigo 61 - Os serviços incluídos na lista do artigo 59 ficam sujeitos apenas ao imposto nele previsto, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 62 - Considera-se local de prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local da prestação.

Artigo 63 - O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especificados na lista do artigo 59 deste Código.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.



*Paulo*

287

Artigo 64 - A obrigação tributária e os deveres do contribuinte devem ser cumpridos independentemente - de:

- I - existência de estabelecimento fixo;
- II - obtenção de lucro com a prestação do serviço;
- III - cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão.

Artigo 65 - A base de cálculo do imposto - sobre serviço de qualquer natureza é o preço do serviço, ao qual se aplicam, mensalmente, as alíquotas mencionadas no artigo 59 deste Código.

Artigo 66 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros - fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Artigo 67 - Quando profissionais se organizarem em sociedade para a prestação de serviços, estas ficarão sujeitas ao imposto, calculado em relação a cada um dos seus sócios, a ser pago anualmente.

Artigo 68 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;



*Garbino*

283

II - ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Artigo 69 - Quando o serviço especificado no item 62 for prestado por estabelecimentos bancários, o imposto, recolhido anualmente, não será inferior a 3 (três) UF.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Artigo 70 - O contribuinte requerará a sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários, utilizando-se de formulários oficiais próprios.

Parágrafo único - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte fará uma inscrição distinta.

Artigo 71 - No caso do artigo 70 deste Código, os contribuintes deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar a sua inscrição cadastral.

Artigo 72 - O contribuinte deve comunicar ao Departamento da Fazenda a cessação de suas atividades, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva paralização daquelas. Comprovada a procedência da comunicação, a respectiva inscrição cadastral será cancelada sem prejuízo das exigências dos tributos devidos ao Município.

Artigo 73 - O Município exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades.



*Paulo*

289

Parágrafo Único - Ficam desobrigados das exigências previstas neste artigo, os contribuintes mencionados nos artigos 67 e 69 deste Código.

Artigo 74 - O Município poderá retificar de ofício os dados e as informações prestados pelos contribuintes, para fins de lançamento, desde que não representem a realidade.

### SEÇÃO III

#### DO LANÇAMENTO

Artigo 75 - O imposto será calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos em que a alíquota for variável, ressalvada a hipótese do artigo 69.

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 28 da lista de serviços, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Artigo 76 - Nos casos em que as alíquotas forem fixas, o imposto será calculado e lançado, anualmente, pelo Município.

Parágrafo Único - O aviso de lançamento será entregue no estabelecimento do contribuinte ou, na falta deste, no local por ele indicado.

Artigo 77 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão;
- II - quando o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento;
- III - quando o contribuinte não estiver inscrito no cadastro fiscal.



*Araraquara*

290

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

f1.28

Parágrafo Único - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento deste, a remuneração dos sócios, em caso de sociedade, o número de empregados e os salários destes.

#### SEÇÃO VI

##### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 78 - Nos casos do artigo 75 deste Código, o imposto será recolhido mensalmente por meio de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido antecipadamente, por meio de estimativa.

Artigo 79 - Nos casos do artigo 76 deste Código, o imposto será pago pelo contribuinte nos prazos fixados por ato do Executivo.

#### SEÇÃO V

##### DAS PENALIDADES

Artigo 80 - Aos contribuintes que não promoverem sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo legal, será imposta multa equivalente ao valor do imposto não recolhido.



*João Luis*

291

Artigo 81 - Aos contribuintes que não atualizarem a sua inscrição no prazo legal, será imposto a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto.

Artigo 82 - A falta de pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza nos prazos legais, sujeitará o infrator às multas moratórias previstas no artigo - 29 deste Código.

SEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES

Artigo 83 - Ficam isentos do imposto:

- I - o artesanato, desde que o artesão não mantenha empregados e desde que sua renda mensal não ultrapasse 2 (duas) UF;
- II - a execução, por administração ou empreitada, de obras-hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;
- III - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica.



*Araraquara*

292

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 84 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, - dos seguintes serviços públicos específicos e divisíveis, - prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I - remoção de lixo;
- II - iluminação pública;
- III - prevenção contra incêndio;
- IV - conservação de pavimentação;
- V - limpeza pública;
- VI - pronto socorro;
- VII - conservação de estradas de rodagem.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 85 - Contribuinte das taxas de serviços é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor, a qualquer título de imóvel, urbano lindeiro a loçradouro



*Paulino*

293

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.31

público por eles beneficiado.

Parágrafo Único - Considera-se lindeiro o imóvel com acesso, por passagem forçada ou por servidão de passagem, a logradouro público.

### SEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 86 - A taxa de remoção de lixo será cobrada anualmente e corresponderá até 30% (trinta por cento) da UF, para cada edificação ou unidade autônoma condominial.

Parágrafo Único - Nos distritos de Gavião Peixoto, Motuca e Bueno de Andrada a alíquota corresponderá até 20% (vinte por cento) da UF.

Artigo 87 - A taxa de iluminação pública será cobrada anualmente do proprietário, do titular do domínio útil e do possuidor de imóvel, a qualquer título, localizado na zona urbana, na base de até 2% (dois por cento) da UF por metro linear de testada.

Parágrafo Único - Quando o imóvel confrontar com duas ou mais vias públicas, a taxa será lançada com redução de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 88 - A taxa de prevenção contra incêndio será cobrada anualmente e corresponderá até 0,15% (zero vírgula quinze por cento) da UF por metro quadrado de área construída.

Artigo 89 - A taxa de conservação de pavimentação será cobrada anualmente do proprietário, do titular do domínio útil e do possuidor de imóvel, a qualquer título, lindeiro a via pública pavimentada, na base de até 1,5% (um vírgula cinco por cento), da UF por metro linear de testada.

Parágrafo Único - Quando o imóvel confrontar com duas ou mais vias públicas, a taxa será lançada com



*Paulino*

294

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.32

redução de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 90 - A taxa de limpeza pública será cobrada anualmente do proprietário, do titular do domínio útil e do possuidor, a qualquer título, de terreno localizado na zona urbana do Município, na base de até 1% (um por cento) da UF por metro linear de testada.

Artigo 91 - A taxa de pronto-socorro será cobrada anualmente do proprietário, do titular do domínio útil e do possuidor, a qualquer título, de edificação localizada na zona urbana, na base de até 15% (quinze por cento) da UF, para cada edificação ou unidade autônoma condominial.

Artigo 92 - A taxa de conservação de estradas de rodagem tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de conservação de estradas municipais.

Artigo 93 - O contribuinte da taxa de conservação de estradas de rodagem é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel rural beneficiado pelo serviço.

Artigo 94 - A taxa rodoviária tem como base de cálculo o custo do serviço de conservação das estradas municipais. Para apuração do valor da taxa a ser paga por cada um dos proprietários, dividir-se-á esse custo pelo número total de hectares das propriedades rurais situadas nas regiões servidas pelas estradas, multiplicando-se o quociente obtido pelo número de hectares de cada propriedade.

#### SEÇÃO IV

#### DO LANÇAMENTO

Artigo 95 - As taxas de serviços públicos serão cobradas anualmente, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário e serão pagas na forma e nos prazos fixados por ato do Executivo.



*Paulo*

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 96 - O fato gerador da taxa de licença é o poder de polícia administrativa do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos que dependam, por sua natureza, de prévia autorização do órgão municipal competente.

Artigo 97 - A taxa de licença incidirá - nos casos de autorização para:

- I - a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços no território do Município;
- II - a renovação da localização prevista no item anterior;
- III - o funcionamento, em horários especiais, dos estabelecimentos referidos no item I deste artigo;
- IV - o exercício de comércio eventual ou ambulante no território do Município;
- V - a execução de obras particulares;
- VI - a execução de loteamentos ou arruamentos em terrenos particulares;
- VII - a publicidade particular, comercial e industrial, no território municipal.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO



*Paulo*

296

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

fl.34

Artigo 98 - Contribuinte da taxa de licença é a pessoa natural ou jurídica cuja atividade está sujeita à fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 99 - A taxa será calculada levando-se em conta a natureza da atividade, o número de empregados, o número de sócios, o tipo de promoção, a localização do estabelecimento e outros fatores peculiares ao contribuinte.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Artigo 100 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se, iniciar suas atividades ou alterar a natureza destas, no território do Município sem prévia autorização e sem o pagamento da taxa de licença.

Artigo 101 - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela I, anexa a este Código, proporcionalmente aos meses de funcionamento dentro do exercício.

Artigo 102 - A licença para localização de estabelecimento será concedida mediante despacho da autoridade competente, após o cumprimento das exigências legais, expedindo-se o alvará respectivo, que deverá ser afixado em local visível e acessível à fiscalização.

Artigo 103 - No caso de mudança de localização do estabelecimento, a taxa a que se refere o artigo anterior, será cobrada de acordo com a Tabela VII, anexa a este Código.



*Paulo*

SEÇÃO V

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Artigo 104 - A licença para localização - de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços será renovada anualmente, no mês de janeiro.

Artigo 105 - A taxa referida no artigo anterior será paga por ocasião de cada renovação e corresponderá ao valor previsto na Tabela I, anexa a este Código.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 106 - Para os estabelecimentos definidos no artigo 100 deste Código poderá ser concedida licença especial para funcionamento em caráter permanente, fora do horário regulamentar, respeitados os dispositivos pertinentes da legislação Federal e Municipal.

Artigo 107 - A taxa de licença no caso do artigo anterior, corresponderá a 50% (cinquenta por cento ) do valor constante da Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 108 - Para os estabelecimentos definidos no artigo 100 deste Código poderá ser concedida licença especial para funcionamento em caráter eventual, fora do horário regulamentar, observados os dispositivos pertinentes da legislação Federal e Municipal.

Artigo 109 - A taxa de licença, no caso do artigo anterior, será cobrada de acordo com a Tabela VI, - anexa a este Código, e deverá ser recolhida antecipadamente.



*João - bis*

298

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.36

Artigo 110 - É obrigatória a afixação, junto ao alvará de funcionamento, do comprovante do pagamento da taxa de que trata o artigo anterior, sob pena de revogação da licença especial.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

Artigo 111 - A taxa de licença para o comércio eventual será exigida por dia, mês ou ano, e por metro quadrado de área ocupada para o seu exercício.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido por pessoa natural ou jurídica, em determina--das épocas do ano, em locais, autorizados pela Prefeitura, - pertencentes a particulares.

§ 2º - É considerado comércio eventual o exercício com utilização de instalações removíveis, colocadas, com autorização da Prefeitura, nas vias e logradouros públi--cos.

Artigo 112 - Comércio ambulante é o exercício por pessoa natural, sem local fixo.

Artigo 113 - A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será paga antecipadamente, observa--dos os fatores e valores previstos na Tabela II, anexa a este Código.

Artigo 114 - É obrigatória a inscrição - anual dos comerciantes ambulantes, mediante preenchimento de ficha própria, no cadastro fiscal do Município.

§ 1º - Ficam excluídos das exigências deste artigo aqueles que exercerem o comércio em caráter permanente e que se dedicarem, em determinadas épocas do ano, a atividade mercantil definida neste Código como eventual ou ambulante.



*Paulo*

299

§ 2º - A inscrição será alterada quando -  
ocorrer modificação nas atividades do comerciante ambulante ,  
por requerimento do interessado ou de ofício.

§ 3º - Ao contribuinte regularmente inscri-  
to será concedido cartão de habilitação, que conterà as carac-  
terísticas de sua atividade.

Artigo 115 - São isentos da taxa de licen-  
ça para o comércio ambulante:

- I - os cegos e portadores de defeitos físicos e doenças -  
que os impossibilitem para outros trabalhos;
- II - os vendedores de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates sem ponto fixo;
- IV - as pessoas com mais de 60 anos de idade que não tive--  
rem outros meios de subsistência.

#### SEÇÃO VIII

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 116 - A taxa de licença para execu-  
ção de obras particulares é devida em todos os casos de cons-  
trução, reconstrução, reforma ou demolição de edificações, mu-  
ros ou qualquer outra obra, dentro da zona urbana do Municí--  
pio.

Artigo 117 - Nenhuma construção, reforma ,  
demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada -  
sem prévia licença da Prefeitura e sem pagamento da taxa de-  
finida no artigo anterior.

Artigo 118 - A taxa será cobrada de acordo  
com a Tabela III, anexa a este Código.



*Paulo*

300

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.38

Artigo 119 - A taxa de licença para execução de obras particulares não será devida nos casos de:

- I - limpeza ou pintura externa ou interna de edificações ,  
muros e gradis;
- II - construção de passeios, desde que aprovados estes pela  
Prefeitura;
- III - construção de barracões destinados à guarda de materiais  
para obras já licenciadas.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS  
DE TERRENOS PARTICULARES

Artigo 120 - A taxa de licença para execução de arruamento e loteamento de terrenos particulares é devida nos casos que dependem de aprovação da Prefeitura, na forma da legislação em vigor.

Artigo 121 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento de terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artigo 122 - Concedida a licença, será expedido alvará do qual constarão as obrigações do loteador ou autor do arruamento.

Artigo 123 - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela IV, anexa a este Código.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 124 - A taxa de licença é devida nos casos de publicidade por meio de afixação de letreiros ,  
dísticos, painéis e outras formas similares, em vias e



*J. Paulino*

301

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl. 39

logradouros públicos, por meio de amplificadores, de alto-falantes e sistemas semelhantes.

Artigo 125 - A publicidade de que trata o artigo anterior dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 126 - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela V, anexa a este Código.

#### SEÇÃO XI

#### DAS PENALIDADES

Artigo 127 - A falta de pagamento das taxas definidas nos Capítulos V e VI, nos prazos legais, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no artigo 29 deste Código.

#### CAPÍTULO VII

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR

Artigo 128 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado - nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Artigo 129 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 130 - Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade - privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:



302

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl. 40

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra inundações, erosão, e de saneamento e drenagem em geral e de retificação e regularização de cursos de água;
- VI - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeroportos e seus acessos;
- VIII- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 131- A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários do enfiteuta e do possuidor a qualquer título de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra pública.

SEÇÃO IIIDO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Artigo 132 - Para apuração da valorização de cada imóvel particular, em decorrência da obra pública, a área beneficiada será dividida em zonas de influência.

§ 1º - Far-se-á a apuração do valor acrescido, dependendo da natureza das obras, levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, - área, finalidade, exploração econômica e outros elementos, - considerados isolada ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando proporcionalmente, o custo total ou parcial das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

Artigo 133 - O custo das obras compreenderá as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, financiamento e empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante a aplicação dos coeficientes de correção monetária.

Artigo 134 - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Artigo 135 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração publicará edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;~



*Garbino*

304

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.42

- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Artigo 136 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Artigo 137 - A impugnação será feita por meio de petição endereçada ao Diretor do Departamento da Fazenda do Município, no qual o contribuinte exporá os fundamentos de sua impugnação e produzirá a prova documental que julgar pertinente. A impugnação deverá circunscrever-se aos elementos constantes do edital.

Artigo 138 - Recebida a petição, o Diretor do Departamento da Fazenda poderá, no prazo de 20 (vinte) dias determinar a realização de diligências a fim de esclarecer o caso e nos 10 (dez) dias seguintes decidirá em despacho fundamentado.

Artigo 139 - Se a decisão for favorável ao contribuinte, o Diretor do Departamento da Fazenda a submeterá à apreciação do Prefeito Municipal. Se desfavorável, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso ao Prefeito Municipal, contado da data da ciência da decisão.

Artigo 140 - Recebendo o recurso, o Prefeito decidirá no prazo de 20 (vinte) dias, podendo, se necessário, determinar a realização de novas diligências.

Artigo 141 - As impugnações e recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento -



*Araraquara*

305

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl. 43

das obras, e nem terão efeito de obstar a prática dos atos ne-  
cessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melho--  
ria.

Artigo 142 - Responde pelo pagamento da -  
contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do  
seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adqui-  
rentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Parágrafo Único - Os imóveis indivisos se-  
rão considerados como pertencentes a um só proprietário, po--  
dendo o lançamento ser feito em nome de um, de alguns ou de -  
todososcondôminos, sem prejuízo da responsabilidade solidária-  
pelo pagamento da contribuição.

Artigo 143 - Executada a obra na sua tota-  
lidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados -  
imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contri-  
buição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a  
esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo  
de custos.

Artigo 144 - O órgão encarregado do lança-  
mento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da con-  
tribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando  
o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I - valor da contribuição de melhoria;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimen-  
tos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe-  
for concedido na notificação do lançamento, que não será infe-  
rior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao



*Paulista*

306

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

fl.44

Órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

Artigo 145 - A contribuição de melhoria - será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (tres por cento) do maior valor fiscal do - seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento a vista, ou em prazos menores do que os lançados.

§ 2º - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes fixados nos termos da legislação Federal em vigor.

§ 3º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 4º - No caso de serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.

## TÍTULO II

### NORMAS GERAIS

#### CAPÍTULO I

##### DO SUJEITO PASSIVO



Artigo 146 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa física ou jurídica encontrar-se nas situações previstas em lei, que dão nascimento à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;
- III - de estar a pessoa natural sujeita a medida que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.

Artigo 147 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos débitos tributários relativos a bem imóvel, existentes à data de transferência, salvo quando desta conste prova de quitação;
- II - o sucessor a qualquer título e o conjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" - até a data da abertura da sucessão.

Artigo 148 - No caso de arrematação em hasta pública, depositado o respectivo preço, passará este a garantir o pagamento dos débitos tributários.



Artigo 149 - Quando o adquirente da propriedade, de domínio útil ou de posse da imóvel gozar de imunidade tributária, na forma prevista neste Código, as prestações vencidas relativas aos impostos predial e territorial urbano, - nos casos de alienação, vencer-se-ão antecipadamente, respondendo por elas o alienante.

Artigo 150 - A pessoa natural ou jurídica - que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a exercer idêntica atividade, sob a mesma ou outra - razão social ou individualmente, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data da aquisição:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria e profissão.

Artigo 151 - A pessoa jurídica de direito - privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação - de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusio nadas, transformadas ou incorporadas.

Artigo 152 - Nos casos de impossibilidade - de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contri buinte, respondem solidariamente com este nos atos em que in-- tervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela - massa falida ou pelo concordatário;



*Paulino* 309

- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelo tributos devidos sobre os atos praticados - por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Artigo 153 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária - resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários e prepostos;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## CAPÍTULO II

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 154 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 155 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 156 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas -



*[Handwritten signature]* 310

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA fl.48

a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

CAPÍTULO III

*[Handwritten signature]*

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DO LANÇAMENTO

Artigo 157 - A autoridade administrativa - compete constituir o crédito tributário por meio do lançamento.

Artigo 158 - A notificação do lançamento - conterá:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o seu domicílio tributário;
- III - o valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculos do tributo;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo.

Artigo 159 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados - pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Artigo 160 - Após regular notificação o lançamento somente poderá ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;



*Paulista*

311

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.49

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Artigo 161 - A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios adotados pela autoridade administrativa no exercício de lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Artigo 162 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, substituídos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Artigo 163 - Nos lançamentos de quaisquer tributos serão desprezadas as frações de cruzeiro.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 164 - O pagamento do tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Artigo 165 - O recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou em estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de ineficácia.

Artigo 166 - O pagamento de um crédito - não importa em presunção:

- I - quando parcial, de pagamento das prestações em que se decomponha;
- II - quando total, de pagamento de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.



*Paulo*

312

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl. 50

Artigo 167 - É facultada à Administração a cobrança, em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Artigo 168 - A falta de pagamento de tributo nas datas dos seus vencimentos importará na cobrança, independentemente de procedimento tributário, dos seguintes - acréscimos, em conjunto:

- I - multa moratória prevista especificamente para cada tributo;
- II - juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento;
- III - correção monetária do tributo, acrescida das multas e excluídos os juros moratórios, calculada com a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela administração federal.

Parágrafo Único - Havendo depósito administrativo premonitório com correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância por ele não coberta.

Artigo 169 - Na arrecadação de quaisquer débitos tributários serão desprezadas as frações de cruzeros do valor final apurado, após computados os acréscimos - previstos no artigo anterior.

Artigo 170 - O parcelamento de débito vencido, que somente será autorizado com os acréscimos previstos no artigo 168 e mediante requerimento do interessado, - obedecerá aos seguintes critérios:

- I - limite máximo de 24 (vinte e quatro) prestações, mensais e sucessivas;
- II - confissão do débito pelo devedor e renúncia a qualquer defesa, na esfera administrativa e judicial;



*Paulo*

313

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.51

- III - pagamento das despesas processuais, se for o caso;
- IV - prestação mensal de valor não inferior a 10% (dez por cento) da UF.

Parágrafo Único - O não pagamento de prestação na data fixada no acordo, importa na antecipação de vencimento de todo débito e no imediato prosseguimento da cobrança, não podendo ser ele novamente parcelado.

Artigo 171 - Os pedidos de parcelamento - serão apreciados e decididos pelo Prefeito Municipal.

#### CAPÍTULO V

#### DA RESTITUIÇÃO

Artigo 172 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial do valor correspondente ao tributo, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido - ou maior que o devido em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou - na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão - condenatória.

Artigo 173 - A restituição de tributos - que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



*Paulo*

314

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA f1.52

Artigo 174 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à repetição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 175 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso - do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 172, da data da extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese do inciso III do artigo 172, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado de decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 176 - Prescreve em dois anos a ação-anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

#### CAPÍTULO VI

##### DA REMISSÃO

Artigo 177 - A remissão total ou parcial - do crédito tributário será autorizada por lei especial, atendendo:

- a) - à situação econômica do sujeito passivo;
- b) - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, - quanto a matéria de fato;
- c) - à diminuta importância do crédito tributário;
- d) - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso.



*Paulo*

315

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

f1.53

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 178 - Constitui infração fiscal to da ação ou omissão que importe em inobservância por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções legais, independe da intenção do agente, ou do terceiro, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 179 - Respondem pela infração em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Artigo 180 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão denunciá-las espontaneamente, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente e, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com correção monetária e juros. Se o montante do tributo depender de apuração, deverá ser depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa competente.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início do procedimento tributário, de lavratura de termo de início de fiscalização ou de apreensão de bens móveis.



*Paulo*

316

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA fl.54

§ 2º - A apresentação à Administração de documento obrigatório não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Artigo 181 - A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Artigo 182 - São imunes a impostos Muni pais:

- I - o patrimônio e os serviços da União, do Estado e de suas respectivas autarquias;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio e os serviços de partidos políticos, instituições de educação ou de assistência social.

Parágrafo Único - No caso do inciso III o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

- I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação de resultados;
- II - aplica integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em li-



*Galvão*

317

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.55  
vros revestidos de formalidades capazes de assegurar-  
sua exatidão.

Artigo 183 - Excetuados os casos em que deverá ser requerida antecipadamente, a isenção deverá ser solicitada anualmente, para a prática de determinados atos ou exercício de atividades especiais, mediante requerimento devidamente instruído com a prova do atendimento dos requisitos ou condições.

Artigo 184 - A documentação do primeiro-pedido de reconhecimento de imunidade ou isenção servirá para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o interessado, no requerimento de renovação, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Artigo 185 - A isenção não desobriga o - beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 186 - A solicitação de reconhecimento de imunidade ou isenção, ou de sua renovação, deverá ser apresentada até o último dia do exercício anterior àquele em que vigorará o benefício.

### TÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 187 - O procedimento tributário - iniciar-se-á com:

- I - a lavratura do auto de infração;
- II - a lavratura de termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;



*Paulino*

318

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA fl.56

III - a impugnação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Artigo 188 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa, em virtude de violação de dispositivo da legislação tributária, e conterà:

- I - o local, a data e a hora da sua lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, se houver;
- III - a descrição pormenorizada do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias em que se deu;
- IV - a capitulação do fato, com citação do dispositivo legal infringido e a penalidade cabível;
- V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento de tributo, com os acréscimos e penalidades legais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do agente atuante e indicação de seu cargo ou função;
- VII - a assinatura do atuado ou infrator, com a menção, se for o caso, de que não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do atuado não importa em confissão e a sua falta ou recusa não provocará a nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

§ 3º - No caso de ser o auto retificado ou completado pelo agente atuante, o infrator deverá ser cientificado da alteração e ser-lhe-á concedido o prazo de



*Paulo*

319

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.57

10 (dez) dias para manifestar-se a respeito dela.

Artigo 189 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I - pessoalmente, ou por seu representante ou mandatário, no ato da lavratura, mediante a entrega de cópia do auto de infração, contra assinatura e recibo datado no original;
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento;
- III - por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma reduzida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Artigo 190 - Conformando-se o infrator com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, salvo a moratória, será reduzido pela metade.

Artigo 191 - Poderão ser apreendidos bens-móveis, inclusive mercadorias, encontrados em poder do infrator ou de terceiros, desde que constituam prova de infração - da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Artigo 192 - A apreensão será objeto de lavratura de termo, devidamente fundamentado, com a descrição - precisa dos bens, mercadorias, documentos ou livros apreendidos, indicação do nome do infrator, dos dispositivos violados e do nome do depositário.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma prevista no artigo 189.



*Paulo*

320

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.58

Artigo 193 - Após a apuração dos tributos devidos e a lavratura do auto de infração, os bens, mercadorias e documentos, que não constituam prova de ilícito fiscal serão restituídos ao seu proprietário, representante ou mandatário, mediante recibo.

Artigo 194 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando - os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal - mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigido;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam - efetuadas, desde que devidamente justificadas;
- V - o fim pretendido.

§ 2º - A impugnação suspenderá a cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Artigo 195 - A autoridade competente para decidir a impugnação, em primeira instância, é o Diretor do Departamento da Fazenda Municipal.

Artigo 196 - Essa autoridade determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, fixando-lhes prazo, e indeferirá aquelas que entender desnecessárias, impraticáveis ou protelatórias.



*Araraquara*

321

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA fl.59

Artigo 197 - Cumpridas todas as diligências, o Diretor do Departamento da Fazenda decidirá a impugnação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por despacho devidamente fundamentado.

Parágrafo Único - O impugnante será cientificado da decisão mediante assinatura no próprio processo ou pela forma prevista no artigo 189.

Artigo 198 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com a improcedência da impugnação, poderá efetuar o pagamento das importâncias exigidas - dentro do prazo para interposição de recurso, ficando reduzido, nesse caso, o valor das multas, exceto a moratória, em 25% (vinte e cinco por cento), arquivando-se o procedimento.

## CAPÍTULO II

### SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 199 - Do despacho do Diretor do Departamento da Fazenda caberá recurso voluntário ao Prefeito, se contrário ao impugnante, ou, de ofício, se provida, - parcial ou totalmente, a impugnação.

§ 1º - O recurso voluntário terá efeito - suspensivo e deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do despacho do Diretor do Departamento da Fazenda.

§ 2º - O recurso de ofício deverá ser encaminhado à apreciação do Prefeito Municipal, no mesmo prazo, podendo ele confirmar ou alterar, parcial ou totalmente, a decisão de primeira instância.

Artigo 200 - O Prefeito Municipal poderá determinar novas diligências, após o que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.



*Paulo*

322

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 201 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de crédito dessa natureza, - regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará - obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de - mora acrescidos;
- III - a origem e natureza de crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 203 - São definitivas as decisões de primeira instância, uma vez esgotado o prazo legal para - interposição de recurso voluntário.



*Paulo*

323

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAQUARA

fl.61

Parágrafo Único - É vedado o pedido de re consideração de decisão definitiva.

Artigo 204 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade competente.

Artigo 205 - Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o atuado, - poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o pagamento do débito e da multa exigidos, sob protesto, ou efetue o depósito premonitório de correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou atuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as importâncias referidas no parágrafo anterior.

#### TÍTULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 206 - Compete aos órgãos especializados da Administração Municipal a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Artigo 207 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção, quanto às obrigações acessórias.



*Paulo*

324

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl. 62

Artigo 208 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais, ainda que não obrigatórios, e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações;
- II - apreender livros e documentos fiscais, quando manifestamente utilizados para infringir a legislação tributária.

Artigo 209 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou com vícios denunciadores de fraude, será desconsiderada, facultada à Administração a apuração, por outros meios, dos valores corretos, ou, ainda, o arbitramento dos valores.

Artigo 210 - O exame de livros, arquivos, documentos e papéis comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo.

Artigo 211 - Mediante solicitação por escrito, respeitadas os casos segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, são obrigados, a prestar à autoridade administrativa competente todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de pessoas vinculadas a obrigações tributárias:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;



*Paulo*

325

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.63

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 212 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte dos servidores e prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico financeira dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, a ser punida na forma da legislação pertinente.

Artigo 213 - As autoridades da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio policial, quando vítimas de desacato ou de embaraço no exercício das funções de seus agentes, ou quando o auxílio policial for necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## CAPÍTULO II

### DA CERTIDÃO NEGATIVA FISCAL

Artigo 214 - A prova de quitação de tributos e penalidades fiscais será feita exclusivamente por certidão negativa fiscal.



*Paulo*

326

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.64

Parágrafo Único - O prazo de vigência dos efeitos da certidão, que dela constará obrigatoriamente, será de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Artigo 215 - Terá o mesmo efeito da certidão negativa fiscal a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recurso com efeito - suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 216 - A certidão negativa fiscal não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados supervenientemente.

Artigo 217 - Para fins de licenciamento de projetos e concessão de serviço público, será exigida do interessado certidão negativa fiscal.

### CAPÍTULO III

#### DA UNIDADE FISCAL (UF)

Artigo 218 - Para manter atualizados os valores monetários mencionados na legislação municipal, a Administração adotará a Unidade Fiscal (UF), cujo valor corresponderá ao fixado pelo Governo Federal.

Artigo 219 - O Prefeito fixará por decreto, o valor da Unidade Fiscal (UF) observado a legislação federal pertinente.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 220 - As receitas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, ou por suas autarquias, bem como as oriundas de venda de produtos, de locação de imóveis e outras - operações, solicitadas facultativamente pelos usuários, adqui



*Paulo*

327

rentes e demais interessados, serão consideradas preços públicos, cujo valor e forma de pagamento obedecerão a respectiva Tabela, anexa a este Código, ou serão fixados por ato do Executivo.

Artigo 221 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Artigo 222 - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, enquanto não extintos os créditos tributários.

Artigo 223 - Consideram-se integradas ao presente Código as Tabelas que o acompanham.

Artigo 224 - A Administração adotará os formulários e documentos adequados a este Código, podendo ser utilizados, até a aprovação dos novos, os atuais modelos.

Artigo 225 - Fica revogada a lei nº 2 018, de 04 de dezembro de 1973, ressalvadas as isenções que com base nela foram concedidas.

Artigo 226 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1984, data em que serão revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei 1 723, de 17 de dezembro de 1969, a Lei nº 1731, de 06 de junho de 1970, a Lei nº 1764, de 14 de dezembro de 1970, a Lei 1 843, de 30



*Araraquara*

328

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

f1.66

de abril de 1 971, a Lei 1 966, de 27 de março de 1 973, a Lei 2 047, de 19 de abril de 1974, a Lei 2 190, de 08 de abril de 1 976, as Leis nºs 2 343, 2 344, 2 345, 2 346, 2 347 e 2 349 , todas de 23 de dezembro de 1 977.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 22 (vinte e dois) de novembro de 1.983 (mil, novecentos e oitenta e tres).

CLODOALDO MEDINA

-Prefeito Municipal-

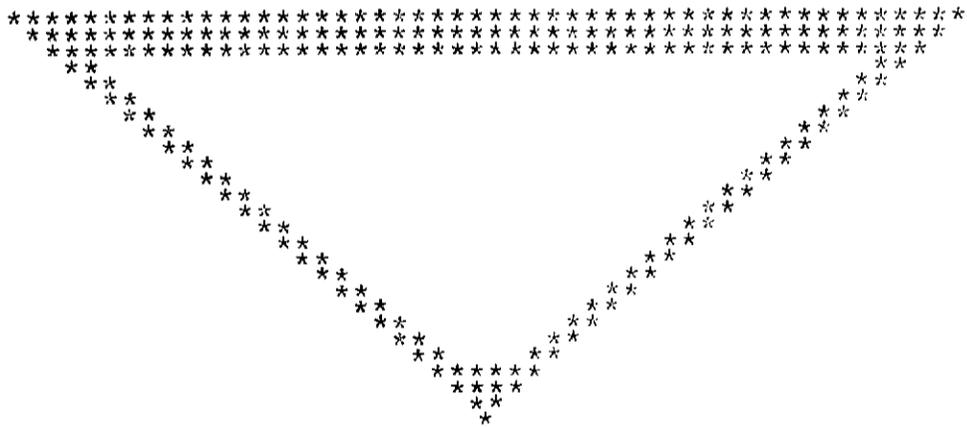
JRC/



*Paulo*

A N E X O S

- a) - T A B E L A I de fls. n. 01 às fls. n. 09
- b) - T A B E L A II de fls. n. 10 às fls. n. 11
- c) - T A B E L A III fls. n. 12
- d) - T A B E L A IV fls. n. 13
- e) - T A B E L A V fls. n. 14
- f) - T A B E L A VI fls. nº 15
- g) - T A B E L A VII fls. nº 16





*Paulista*

330

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl. 68

TABELA I

ITEM	PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA LANÇAMENTO E COBRANÇA ANUAIS - UF	UF
01	<u>INDÚSTRIAS DE QUALQUER NATUREZA</u> a) - Até 05 empregados, sócios, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.... b) - de 06 à 10 empregados e sócios..... c) - de 11 à 20 empregados e sócios..... d) - de 21 à 30 empregados e sócios..... e) - de 31 à 50 empregados e sócios..... f) - de 51 à 100 empregados e sócios..... g) - acima de 101 empregados e sócios.....	05 06 07 09 11 15 20
02	<u>COMÉRCIO EM GERAL</u> a) - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: Empório; Mercadoria; Bar; Café; Restaurante; Padaria; Lanchonete; Cantina; Bombonieri; Bufet; Churrascaria; Sorveteria; Açougue; Quitanda; Pizzaria; Confeitaria; Casa de Frango; Peixaria; Rotisserie; e Similares..... 1ª)- Até 02 empregados, sócios, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.... 2ª)- de 03 à 06 empregados e sócios..... 3ª)- de 07 à 10 empregados e sócios..... 4ª)- acima de 10 empregados e sócios.....  <u>ARTIGOS DE VESTUÁRIO E USO DE PESSOAL EM GERAL</u> b) - Roupas feitas; Tecidos; Calçados; Meias; Artigos de Cama; Mesa e Banho; Jóias; Relógios; Bijouterias; Perfumarias; Miudezas; Armários e Similares..... 1ª)- Até 02 empregados, sócios, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.... 2ª)- de 03 à 06 empregados e sócios.....	04 05 06 07  04 05



*Paulista*

331

Fl. 69

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

ITEM	Continuação da TABELA I	RF
	3ª)- de 07 à 10 empregados e sócios.....	07
	4ª)- de 11 à 15 empregados e sócios.....	09
	5ª)- acima de 15 empregados e sócios.....	11
	<u>C) - APARELHOS ELETRO DOMÉSTICOS, SIMILARES E DE USO DOMÉSTICO</u>	
	1ª)- Até 02 empregados, sócios, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar....	04
	2ª)- de 03 à 06 empregados e sócios.....	05
	3ª)- de 07 à 10 empregados e sócios.....	06
	4ª)- acima de 10 empregados e sócios.....	07
	<u>D) - LOJAS DE MÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, INCLUSIVE MÁQUINAS DE SOMAR, CALCULAR, ARCHIVOS E SIMILARES.....</u>	
	1ª)- Até 02 empregados, sócios, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar....	04
	2ª)- de 03 à 06 empregados e sócios.....	05
	3ª)- de 07 à 10 empregados e sócios.....	07
	4ª)- de 11 à 15 empregados e sócios.....	09
	5ª)- acima de 15 empregados e sócios.....	10
	<u>E) - APARELHOS DE SOM, DISCOS, FITAS, INSTRUMENTOS MUSICAIS E SIMILARES</u>	
	1ª)- Até 02 empregados, sócios, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar....	04
	2ª)- de 03 à 06 empregados e sócios.....	05
	3ª)- de 07 à 10 empregados e sócios.....	06
	4ª)- acima de 10 empregados e sócios.....	07
	<u>F) - BRINQUEDOS EM GERAL, LIVRARIA, PAPELARIA, ARTIGOS PARA ESCRITÓRIOS E ARTIGOS ESCOLARES</u>	
	1ª)- Até 02 empregados, sócios, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar....	04



*Paulista*

ITEM	Continuação da TABELA I	UF
	2º)- de 03 à 06 empregados e sócios.....	05
	3º)- de 07 à 10 empregados e sócios.....	06
	4º)- acima de 10 empregados e sócios.....	07
	<u>G) - ARTIGOS ESPORTIVOS, CAÇA, PESCA, E SIMILARES</u>	
	1º)- Até 02 empregados, sócios, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar....	04
	2º)- de 03 à 06 empregados e sócios.....	05
	3º)- de 07 à 10 empregados e sócios.....	06
	4º)- acima de 10 empregados e sócios.....	07
	<u>H) - ARTIGOS DE COURO, PLÁSTICOS, LIMPEZA DE TAPETES, CORTINAS E SIMILARES</u>	
	1º)- Até 02 empregados, sócios, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar....	04
	2º)- de 03 à 06 empregados e sócios.....	05
	3º)- de 07 à 10 empregados e sócios.....	06
	4º)- acima de 10 empregados e sócios.....	07
	<u>I) - CHARUTARIA, ARTIGOS FOTOGRÁFICOS, LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS E SIMILARES</u>	
	1º)- Até 02 empregados, sócios, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar....	04
	2º)- de 03 à 06 empregados e sócios.....	05
	3º)- de 07 à 10 empregados e sócios.....	07
	4º)- de 11 à 15 empregados e sócios.....	09
	5º)- acima de 15 empregados e sócios.....	10
	<u>J) - FLORICULTURA, AVES, PEIXES, ANIMAIS DOMÉSTICOS E SIMILARES</u>	
	1º)- Até 02 empregados, sócios, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar....	03
	2º)- de 03 à 06 empregados e sócios.....	04
	3º)- de 07 à 10 empregados e sócios.....	05
	4º)- acima de 10 empregados e sócios.....	06



*Paulista*

ITEM	Continuação da TABELA I	IIF
	<b>K) - <u>MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, ARTIGOS DE ELETRICIDADE, VIDRAÇARIA, FERRAGENS, FERRAMENTAS E SIMILARES</u></b>	
	1ª)- Até 02 empregados, sócios, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar....	04
	2ª)- de 03 à 06 empregados e sócios.....	05
	3ª)- de 07 à 10 empregados e sócios.....	07
	4ª)- de 11 à 15 empregados e sócios.....	09
	5ª)- acima de 15 empregados e sócios.....	10
	<b>L) - <u>ARTIGOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS, FARMÁCIA E DROGARIA, PRODUTOS VETERINÁRIOS E SIMILARES</u></b>	
	1ª)- Até 02 empregados, sócios, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar....	04
	2ª)- de 03 à 06 empregados e sócios.....	05
	3ª)- de 07 à 10 empregados e sócios.....	07
	4ª)- de 11 à 15 empregados e sócios.....	09
	5ª)- acima de 15 empregados e sócios.....	10
	<b>M) - <u>VEÍCULOS EM GERAL E ACESSÓRIOS</u></b>	
	1ª)- Até 02 empregados, sócios, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar....	04
	2ª)- de 03 à 06 empregados e sócios.....	05
	3ª)- de 07 à 10 empregados e sócios.....	07
	4ª)- de 11 à 15 empregados e sócios.....	09
	5ª)- de 16 à 20 empregados e sócios.....	11
	6ª)- de 21 à 30 empregados e sócios.....	15
	7ª)- acima de 31 empregados e sócios.....	20
	<b>N) - <u>ESTACIONAMENTOS</u></b>	
	1ª)- Com vendas.....	04
	2ª)- Sem vendas.....	02
	<b>O) - <u>HOTÉIS</u></b>	
	1ª)- De duas à 3 estrelas.....	05



ITEM	Continuação da TABELA I	UF
2ª)	de 04 à 05 estrelas.....	07
3ª)	não classificados por estrelas.....	04
P)	<u>MOTÉIS</u> .....	10
Q)	<u>PENSÃO, FORNECIMENTO DE MARMITAS, PERNOITES</u> .....	02
R)	<u>HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE, CLÍNICA, LABORATÓRIOS AMBULATÓRIOS, CLÍNICAS E HOSPITAL VETERINÁ- RIOS, CASAS DE RECUPERAÇÃO E REPOUSO, E SIMI- LARES</u>	
1ª)	Até 03 empregados, sócios, ou Profissional - Habilitado.....	06
2ª)	de 04 à 06 empregados, sócios, ou Profissio- nal Habilitado.....	08
3ª)	de 07 à 10 empregados, sócios, ou Profissio- nal Habilitado.....	10
4ª)	de 11 à 15 empregados, sócios, ou Profissio- nal Habilitado.....	15
5ª)	de 16 à 20 empregados, sócios, ou Profissio- nal Habilitado.....	18
6ª)	acima de 21 empregados, sócios, ou Profissio- nal Habilitado.....	20
S)	<u>DISTRIBUIDORAS</u>	
1ª)	Gasolina e Similares.....	15
2ª)	Gáz Liquefeito.....	10
3ª)	Cigarro.....	10
4ª)	Remédios.....	10
5ª)	Gêneros Alimentícios.....	05
6ª)	Livros.....	03
7ª)	Outros não especificados, sujeitos à verifi- cação.....	02
T)	<u>POSTOS DE GASOLINA</u> .....	15
U)	<u>FEIRANTES E AMBULANTES</u>	
1ª)	Feirante - para cada feira.....	01



ITEM	Continuação da TABELA 1	UF
	2ª)- Ambulante.....	01
	3ª)- Feirante e Ambulante.....	02
	V) - <u>SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS</u>	
	1ª)- Até 05 empregados, sócios, ou quando se utilize de mão de obra familiar.....	05
	2ª)- de 06 à 10 empregados e sócios.....	07
	3ª)- de 11 à 15 empregados e sócios.....	09
	4ª)- de 16 à 20 empregados e sócios.....	12
	5ª)- de 21 à 30 empregados e sócios.....	15
	6ª)- de 31 à 50 empregados e sócios.....	20
	7ª)- de 51 à 70 empregados e sócios.....	25
	8ª)- acima de 71 empregados e sócios.....	30
	X) - <u>SUPERLOJAS</u> : São consideradas as que abrangem mais de 03 especificações discriminadas nesta tabela.....	13
	Y) - <u>BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS</u> .....	0,50
	Z) - <u>SUCATAS, FERRO VELHO, METAIS E MINÉRIOS.....</u>	05
03	<u>EMPRESAS DE TRANSPORTES</u>	
	1ª)- de Cargas - por veículo.....	01
	2ª)- de Pessoas - por veículo.....	01
04	<u>IMOBILIÁRIAS</u>	
	1ª)- Até 05 empregados, sócios, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar....	05
	2ª)- acima de 05 empregados e sócios.....	08
05	<u>FUNERÁRIAS.....</u>	08
06	<u>ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO</u>	
	1ª)- Bancos.....	15
	2ª)- Postos de Serviços Bancários.....	10
	3ª)- Financiadoras, Créditos e Similares.....	10



*Garbis*

336

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA fl.74

ITEM	Continuação da TABELA I	LIF
07	<u>ENSINO DE QUALQUER GRAU E NATUREZA</u>	
	1ª)- Até 05 empregados, sócios, ou Profissionais - Habilitados.....	04
	2ª)- de 06 à 10 empregados, sócios, ou Profissio- nais Habilitados.....	06
	3ª)- de 11 à 20 empregados, sócios, ou Profissio- nais Habilitados.....	08
	4ª)- de 21 à 30 empregados, sócios, ou Profissio- nais Habilitados.....	10
	5ª)- acima de 31 empregados, sócios, ou Profissio- nais Habilitados.....	15
08	<u>EMPRESAS DE JORNAIS E GRÁFICAS</u>	
	1ª)- Até 03 empregados, sócios, ou quando se utili- ze de mão de obra exclusivamente familiar....	02
	2ª)- de 04 à 05 empregados e sócios.....	03
	3ª)- de 06 à 10 empregados e sócios.....	05
	4ª)- acima de 11 empregados e sócios.....	08
09	<u>AGÊNCIAS DE VENDAS DE PASSAGENS E TURISMO</u>	06
10	<u>DEPÓSITOS FECHADOS</u>	01
11	<u>PEDREIRAS, EXTRAÇÃO DE AREIA E MINÉRIOS</u>	05
12	<u>ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, DESPACHANTE POLICIAL</u>	
	<u>AUTO-ESCOLAS E SERVIÇOS EM GERAL</u>	
	1ª)- Até 05 empregados, sócios, ou Profissionais - Habilitados.....	03
	2ª)- de 06 à 10 empregados, sócios, ou Profissio- nais Habilitados.....	04
	3ª)- de 11 à 15 empregados, sócios, ou Profissio- nais Habilitados.....	05
	4ª)- de 16 à 20 empregados, sócios, ou Profissio- nais Habilitados.....	06
	5ª)- de 21 à 50 empregados, sócios, ou Profissio- nais Habilitados.....	08
	6ª)- acima de 50 empregados, sócios, ou Profissio- nais Habilitados.....	10



*Paulista*

337

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

f1.75

ITEM	Continuação da TABELA I	UF
13	<u>CASAS LOTÉRICAS</u> .....	05
14	<u>OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL</u>	
	1ª)- sem empregado .....	01
	2ª)- Até 03 empregados, sócios, ou Autônomos.....	02
	3ª)- de 04 à 07 empregados, sócios, ou Autônomos..	04
	4ª)- de 08 à 10 empregados, sócios, ou Autônomos..	06
	5ª)- de 11 à 15 empregados, sócios, ou Autônomos..	08
	6ª)- acima de 15 empregados, sócios, ou Autônomos.	10
15	<u>CONSTRUÇÃO CIVIL</u>	
	1ª)- Até 02 sócios, ou Profissionais Habilitados..	02
	2ª)- de 02 à 05 sócios, ou Profissionais Habilita- dos.....	05
	3ª)- de 05 à 10 sócios, ou Profissionais Habilita- dos.....	10
16	<u>EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO</u> .....	05
17	<u>CLUBES RECREATIVOS</u>	
	1ª)- Com Título Patrimonial.....	10
	2ª)- Sem Título Patrimonial.....	05
18	<u>CINEMAS</u> .....	10
19	<u>PROFISSIONAL LIBERAL</u> .....	01
20	<u>PROFISSIONAL AUTÔNOMO</u>	
	1ª)- Alfaiate, Costureira, Florista, Bordadeira, - Lavadeira, Faxineira, Manicure, Cabeleireira, Jardineiro, Guarda-Noturno, Pescador, Cebra- dor, Motorista e Auxiliares, Letrista e Pina- tores Artísticos e Outros Serviços que traba- lham individualmente sem empregados e em sua própria residência.....	0,30
	2ª)- Agentes: de Seguro, de Publicidade, etc.....	0,50
	3ª)- Outras atividades que dependem de inscrição - em conselho ou diploma.....	0,50



*Paulo*

338

fl. 76

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

ITEM	Continuação da TABELA I	UF
21	<u>TINTURARIA, LAVANDERIA, SAPATARIA, ALFAIATARIA E SIMILARES.....</u>	050
22	<u>FOTOCÓPIAS, CÓPIAS HELIOGRÁFICAS, PLASTIFICAÇÃO.....</u>	01
23	<u>DEDETIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO.....</u>	02
24	<u>EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS-ASSESSORIA, CONSULTORIA TÉCNICA E FINANCEIRA.....</u>	05
25	<u>ENTREPOSTOS, ARMAZÉM EM GERAL, SILCS, ARMAZÉM FRIGORÍFICOS.....</u>	05
26	<u>AGRICULTURA, AGRO PECUÁRIA.....</u>	05
27	<u>CONSÓRCIO DE QUALQUER NATUREZA.....</u>	05
28	<u>EMPRESA DE MÃO DE OBRA RURAL E DE LIMPEZA DE PRÉDIOS.....</u>	03
29	<u>CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, ENCADERNACÃO.....</u>	02
30	<u>JOGOS E DIVERSÕES.....</u>	
	1º)- Boites, Dancing, Drive-In.....	04
	2º)- Execução de músicas individualmente, por conjunto ou transmissão por qualquer processos.....	03
	3º)- Aparelhos Eletrônicos.....	02
	4º)- Boccha, Pebolim, Bilhar e Boliche.....	01
31	<u>BARBEARIA, INSTITUTO DE BELEZA.....</u>	
	1º)- Com uma só cadeira.....	01
	2º)- Com duas cadeiras.....	02
	3º)- Acima de três cadeiras.....	03
32	<u>ENTIDADES DE CLASSE, CLUBES DESPORTIVOS.....</u>	050
33	<u>AMBULANTES EM GERAL - (AUTÔNOMO).....</u>	050
	<u>OBSERVAÇÃO:</u> Outras atividades que não constarem nesta tabela, ficarão sujeitas às sindicâncias, para posteriormente determinar a taxa a ser cobrada.	



*Paulo* 339

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA fl.77

TABELA II

PARA COBRANÇA DA TAXA COM COMÉRCIO EVENTUAL DO ANTELANTE	UF
<u>POR DIA</u>	
01 metro quadrado.....	10 %
02 metros quadrados.....	15 %
03 metros quadrados.....	20 %
04 metros quadrados.....	25 %
05 metros quadrados.....	30 %
06 metros quadrados.....	35 %
07 metros quadrados.....	40 %
08 metros quadrados.....	45 %
09 metros quadrados.....	50 %
10 metros quadrados.....	55 %
<u>POR MÊS</u>	
01 metro quadrado.....	100 %
02 metros quadrados.....	120 %
03 metros quadrados.....	140 %
04 metros quadrados.....	160 %
05 metros quadrados.....	180 %
06 metros quadrados.....	200 %
07 metros quadrados.....	220 %
08 metros quadrados.....	240 %
09 metros quadrados.....	260 %
10 metros quadrados.....	280 %
<u>POR ANO</u>	
01 metro quadrado.....	500 %
02 metros quadrados.....	550 %



*Paulo* 340

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA fl.78

Continuação da TABELA II	UF
03 metros quadrados.....	600%
04 metros quadrados.....	650%
05 metros quadrados.....	700%
06 metros quadrados.....	750%
07 metros quadrados.....	800%
08 metros quadrados.....	850%
09 metros quadrados.....	900%
10 metros quadrados.....	950%
 <u>CARRINHOS</u> - <u>POR ANO</u>	
De Garapa, Cachorro Quente e Hamburger.....	250%
Atividades onde não é levada em consideração a metragem quadrada, por ano .....	60%



*Paulo*

TABELA III

ITEM	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E MULTAS	UF
A	<u>LICENÇA</u>	
	1ª) - Construção com planta fornecida pela Prefeitura.....	Grátis
	2ª) - Construção popular por metro quadrado.....	0,2%
	3ª) - Construção modesta por metro quadrado.....	0,3%
	4ª) - Construção média por metro quadrado.....	0,4%
	5ª) - Construção fina por metro quadrado.....	0,8%
	6ª) - Construção de luxo por metro quadrado.....	1%
B	<u>REFORMAS</u>	
	1ª) - Se não houver aumento de área construída, aplica-se alíquotas para construção com redução de 50% (cinquenta por cento)..	
	2ª) - Os pequenos consertos, bem como os serviços de reparação e substituições parciais de revestimentos ou de pisos, calaçaõ, pinturas, reparação de telhados, construção de passeios ou calçadas, assentamentos de canalizações, dentro dos respectivos terrenos poderão ser executados desde que o interessado obtenha o Alvará de Construção.....	20%
C	<u>REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.....</u>	20%
D	<u>ALINHAMENTOS</u>	
	1ª) - Até 12,00 metros lineares de testada.....	20%
	2ª) - A parte que exceder por metro linear.....	1%
E	<u>CONCESSÃO DE HABITE-SE.....</u>	15%



*Paulo*

342

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

f180

TABELA IV

ITEM	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE DESMEMBRAMENTOS, ARRUA- TOS E LOTEAMENTOS	UF
1	Área até 1.000 metros quadrados, descontados as áreas destinadas a logradouros público.....	60 %
2	Área superior a 1.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouro público cada - 1.000 m2 até 5.000 m2.....	60 %
3	Cada 1.000 metros quadrados que exceder de - 5.000 metros quadrados.....	5 %



*Paulista*

TABELA V

ITEM	PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE	UF
	Com área até 0,80 m <sup>2</sup> - por ano.....	20 %
	Com área de 0,81 à 1,50 m <sup>2</sup> - por ano.....	30 %
	Com área de 1,51 à 3,00 m <sup>2</sup> - por ano.....	50 %
	Com área de 3,01 à 5,00 m <sup>2</sup> - por ano.....	80 %
	Com área de 5,01 à 10,00 m <sup>2</sup> - por ano.....	100 %
	Com área de 10,01 à 15,00 m <sup>2</sup> - por ano.....	200 %
	Com área de mais de 15,01 m <sup>2</sup> - por ano.....	300 %
ITEM	PROPAGANDA	UF
	Com alto-falante - por dia	0,50 %
	Sem alto-falante - por dia	0,20 %
	Com alto-falante - por mês	500 %
	Sem alto-falante - por mês	200 %
	Com alto-falante - por ano	1000 %
	Sem alto-falante - por ano	400 %
<p><u>OBSERVAÇÃO</u> : As Taxas constantes nesta TABELA, somente serão cobradas após a autorização de acordo com o artigo-126, deste Código.</p>		



*Paulo*

344

fl.82

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

TABELA VI

TABELA DE LICENÇA ESPECIAL EM CARÁTER EVENTUAL POR OCASIÕES FESTIVAS	UF
<b>A) - <u>COMÉRCIO FIXO:</u></b>	
1ª) - Até 03 empregados, sócios ou quando utilize de mão de obra familiar.....	100 %
2ª) - de 04 à 10 empregados e sócios.....	120 %
3ª) - de 11 à 15 empregados e sócios.....	140 %
4ª) - de 16 à 20 empregados e sócios.....	160 %
5ª) - de 21 à 30 empregados e sócios.....	180 %
6ª) - de 31 à 50 empregados e sócios.....	200 %
7ª) - acima de 50 empregados e sócios.....	220 %
<b>B) - <u>COMÉRCIO MÓVEL:</u></b>	
1ª) - Até 1,00 metro quadrado - por dia.....	5 %
2ª) - de 1,01 à 2,00 metros quadrados-por dia.	10 %
3ª) - de 2,01 à 3,00 metros quadrados-por dia.	15 %
4ª) - de 3,01 à 5,00 metros quadrados-por dia.	25 %
5ª) - de 5,01 à 10,00 metros quadrados-por dia	40 %
6ª) - acima de 10,00 metros quadrados-por dia.	50 %

*ll.*



*João* 345

<u>TABELA VII</u>		U F
a) - Protocolo.....		1 %
b) - Certidões por imóvel.....		20 %
c) - Atestado do Valor Venal do Imóvel.....		20 %
d) - Certidão de Dívida Ativa.....		10 %
e) - Cadastramento de Imóveis.....		10 %
f) - Busca (por Certidão).....		1 %
g) - Raza (por linha datilografada).....		0,5 %
h) - Segunda Via de Carnê.....		5 %
i) - Cancelamento de Contrato.....		10 %
j) - Transferência de Contrato ou Concessão.....		10 %
k) - Estacionamento do Veículo de Aluguel.....		50 %
l) - Transferência de Ponto.....		200 %
m) - Permuta de Ponto por Permissionário.....		100 %
n) - Certificado de Permissão.....		20 %
o) - Transferência de localização de estacionamento e transferência ou alteração de Razão Social..		50 %
p) - Alteração de Quadro Social, Capital-Social e ramo de atividade.....		30 %



*Paulo*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

I N D I C E

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

	<u>Páginas</u>
Do Fato Gerador . . . . .	04
Do Sujeito Passivo . . . . .	05
Da Base de Cálculo e Alíquota . . . . .	06
Da Inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário . . . . .	07
Do Lançamento . . . . .	08
Do Pagamento . . . . .	09
Das Penalidades . . . . .	10
Da Cobrança e do Recolhimento do Imposto Territorial	
Urbano . . . . .	10
Das Isenções . . . . .	11

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Do Fato Gerador . . . . .	12
Do Sujeito Passivo . . . . .	13
Da Base de Cálculo e Alíquota . . . . .	13
Da Inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário . . . . .	14
Do Lançamento . . . . .	15
Do Pagamento . . . . .	15
Das Penalidades . . . . .	15
Da Cobrança e do Recolhimento do Imposto Predial	
Urbano . . . . .	16
Das Isenções . . . . .	17
Das Isenções Parciais . . . . .	18

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Do Fato Gerador do Contribuinte . . . . .	18
---	----



*Paulo*

Páginas

Da Inscrição . . . . .	26
Do Lançamento . . . . .	27
Da Arrecadação . . . . .	28
Das Penalidades . . . . .	28
Das Isenções . . . . .	29

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Da Incidência . . . . .	30
Do Sujeito Passivo . . . . .	30
Da Base de Cálculo e Alíquota . . . . .	31
Do Lançamento . . . . .	32

DAS TAXAS DE LICENCAS

Da Incidência . . . . .	33
Do Sujeito Passivo . . . . .	33
Do Cálculo da Taxa . . . . .	34
Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços . . . . .	34
Da Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços . . . . .	35
Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial . . . . .	35
Da Taxa de Licença para o Comércio Eventual-ou Ambulante . . . . .	36
Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares . . . . .	37
Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares . . . . .	38
Da Taxa de Licença para Publicidade . . . . .	38
Das Penalidades . . . . .	39

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Do Fato Gerador . . . . .	39
Do Sujeito Passivo . . . . .	40



*Paulo*

348

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.03

Páginas

Do Lançamento e da Cobrança . . . . . 41

TÍTULO II

NORMAS GERAIS

Do Sujeito Passivo . . . . . 44  
Do Crédito Tributário . . . . . 47

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Do Lançamento . . . . . 48  
Da Arrecadação . . . . . 49  
Da Restituição . . . . . 51  
Da Remissão . . . . . 52  
Das Infrações e Penalidades . . . . . 53  
Das Imunidades e Isenções . . . . . 54

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Primeira Instância Administrativa . . . . . 55  
Segunda Instância Administrativa . . . . . 59  
Da Dívida Ativa . . . . . 60  
Das Disposições Gerais . . . . . 60

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Da Fiscalização . . . . . 61  
Da Certidão Negativa Fiscal . . . . . 63  
Da Unidade Fiscal . . . . . 64  
Das Disposições Finais . . . . . 64